



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCOS DO MOJI

Rua Antonio Mariano da Silva, 36 – Centro – CEP: 37.563-000

PABX: (35) 3445- 6900 – e- mail: tocosmoj@uol.com.br

CNPJ: 01.601-656/0001-22 - Estado de Minas Gerais

LEI Nº 0187/2002

(Revogada pela lei 258/2004)

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE TOCOS DO MOJI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

DR. ANTONIO RODRIGUES DA SILVA, Prefeito Municipal de Tocos do Moji, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado, tendo em vista a Lei Federal nº 8.090, de 13 de julho de 1990, o **CONSELHO DE TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE TOCOS DO MOJI**, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

CAPÍTULO I DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO E DO COLÉGIO ELEITORAL

Art. 2º - O conselho Tutelar será composto por 5 (cinco) membros, com mandato de 3 (três anos), permitida uma recondução, escolhidos em sufrágio facultativo, pelo seguinte colégio eleitoral que exercerá o direito de voto através de seus respectivos representantes:

- I- Organizações governamentais, federais e estaduais, com representação ou órgão nesta cidade;
- II- Organizações representativas (comunitárias, religiosas, empresariais, educacionais e outras), se mostrarem sensíveis e atuantes para integrar o colégio eleitoral;

§ 1º - Caberá ao CMDCA aprovar e organizar a folha de votação ou relação de eleitores, mediante convite ou solicitação espontânea das entidades que compõem o colégio Eleitoral;

§ 2º - Para fins previstos neste artigo poderá o CMDCA, requisitar da Secretaria Geral cópias dos processos de cadastramento e/ou tomar outras medidas.

Art. 3º - Todo processo eleitoral para escolha dos Conselheiros será estabelecido e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente e a fiscalização do Ministério Público.

§ 1º - O Presidente do CMDCA será o Presidente do Processo Eleitoral, o qual poderá constituir Comissão para colaborar nos trabalhos .

§ 2º - Serão considerados e proclamados eleitos como Conselheiros os 5 (cinco) candidatos mais votados ficando os demais, na ordem do sufrágio, como suplentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCOS DO MOJI

Rua Antonio Mariano da Silva, 36 – Centro – CEP: 37.563-000

PABX: (35) 3445- 6900 – e- mail: tocosmoj@uol.com.br

CNPJ: 01.601-656/0001-22 - Estado de Minas Gerais

§ 3º - Em caso de empate, terá preferência, sucessivamente, o candidato:

- a) mais idoso;
- b) que for casado;
- c) que tiver filhos;

§ 4º - No caso de uma única chapa do conselho o processo será por aclamação.

Art. 4º - A candidatura é individual e sem qualquer vinculação a partido ou grupo político.

Art. 5º - São requisitos para o registro de candidato concorrente às eleições para membro do Conselho Tutelar:

- I- reconhecida idoneidade moral;
- II- idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III- residir no município a pelo menos 1 (um) ano e nele ser eleitor;
- IV- estar quite com o Serviço Militar, se for do sexo masculino;
- V- ser alfabetizado;
- VI- Submeter-se, previamente, a treinamento e avaliação coordenados pelo CMDCA, sobre questões teóricas e/ou prática, em torno das legislações específicas para infância e adolescência;
- VII- estar fisicamente apto para o trabalho;

§ Único- Será indefinido o registro do candidato que não tiver aproveitamento mínimo no curso de que se trata o inciso VI.

Art. 6º - A posse do Conselho Tutelar será dada pelo Presidente da CMDCA em sessão pública solene especialmente convocada para esse fim.

CAPÍTULO II DO FUNCIONAMENTO

Art. 7º - Será sediado no perímetro urbano da cidade, em local designado pela prefeitura municipal que o dotará de condições compatíveis para seu funcionamento.

§ Único- O horário de atendimento na sede será, de Segunda a Sexta - feira, de oito a dezoito horas.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA

Art. 8º - Compete ao Conselho Tutelar:

- I- atender as crianças e adolescentes, nas hipóteses previstas no art. 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente, aplicando, consequentemente, as medidas previstas no art. 101, I a VII do mesmo Estatuto;
- II- atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII do Estatuto;
- III- promover a execução de suas divisões, podendo para tanto;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCOS DO MOJI

Rua Antonio Mariano da Silva, 36 – Centro – CEP: 37.563-000

PABX: (35) 3445- 6900 – e- mail: tocosmoj@uol.com.br

CNPJ: 01.601-656/0001-22 - Estado de Minas Gerais

- a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviços social, previdência, trabalho de segurança;
- b) representar junto a autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;
- IV- encaminhar ao Ministério Público, notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;
- V- funcionar como órgão auxiliar do Poder Judiciário, resolvendo questões não infracionais e que não necessitem de tutela jurisdicional, encaminhando a autoridade judiciária, os casos de sua competência;
- VI- providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VII do Estatuto, para o adolescente autor de ato infracional;
- VII- expedir notificações;
- VIII- requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança e adolescente quando necessário;
- IX- assessorar o poder executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- X- representar, em nome da pessoa da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II da CF;
- XI- representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder;
- XII- acompanhar, sempre que possível, junto ao Poder Judiciário, os processos contra menores e dar a assistência que for permitida no cumprimento das medidas punitivas aplicadas aos mesmos;
- XIII- promover palestras nas escolas e nas sociedades civis, em nível de bairros, entidades de classe e filantrópicas, orientando os direitos da criança e do adolescente.

CAPÍTULO IV DO EXERCÍCIO E DO SUBSÍDIO

Art. 9º - O exercício efetivo da função de Conselho constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até julgamento definitivo.

Art. 10º - O cargo de Conselheiro Tutelar será considerado cargo de confiança popular, ficando sua nomeação adstrita ao resultado do sufrágio universal, nos termos desta lei.

§ Único- Os Conselheiros não terão remuneração.

CAPÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 11 - Para ordenamento de suas decisões e de seus trabalhos terá uma DIRETORIA composta de Presidente e de Secretário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCOS DO MOJI

Rua Antonio Mariano da Silva, 36 – Centro – CEP: 37.563-000

PABX: (35) 3445- 6900 – e- mail: tocosmoj@uol.com.br

CNPJ: 01.601-656/0001-22 - Estado de Minas Gerais

Art. 12 - O Presidente e o Secretário serão escolhidos por seus pares.

§ Único- Terá seu próprio Regime Interno, nele prevendo o mandato da Diretoria.

CAPÍTULO VI DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 13 - O Conselheiro atuará sempre que for solicitado seus serviços ou nos casos de própria iniciativa do Conselho.

§ Único- O Conselheiro eleito só poderá afastar de seu cargo por motivos de saúde.

CAPÍTULO VII DA DESTITUIÇÃO DA FUNÇÃO

Art. 14 - Os membros do Conselho Tutelar perderão o mandato nos seguintes casos:

- I**- mudança de residência para outro município;
- II**- condenação por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção;
- III**- apresentar conduta pública incompatível ou dependência de substâncias entorpecentes ou alcoólicas;

§ Único- Verificada a hipótese prevista neste artigo, o CMDCA declarará vago o posto de Conselheiro, dando posse imediata ao primeiro suplente.

CAPÍTULO VIII DA SINDICÂNCIA

Art. 15 - O membro do CMDCA que tiver ciência de irregularidade no Conselho Tutelar deverá tomar as providências necessárias para sua imediata apuração, mediante sindicância, assegurando-se ao acusado ampla defesa.

Art. 16- Da sindicância, que não excederá o prazo de 30 dias, poderá resultar:

- I**- arquivamento;
- II**- aplicação de uma das penalidades:
 - a)** advertência;
 - b)** suspensão;
 - c)** destituição da função;

Art. 17 - Como medida cautelar, de modo a que o Conselheiro Tutelar não venha a interferir na apuração de irregularidade, poderá a autoridade competente determinar o seu afastamento do exercício da função, pelo prazo de até 30 dias, sem prejuízo da remuneração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCOS DO MOJI

Rua Antonio Mariano da Silva, 36 – Centro – CEP: 37.563-000

PABX: (35) 3445- 6900 – e- mail: tocosmoj@uol.com.br

CNPJ: 01.601-656/0001-22 - Estado de Minas Gerais

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18 - O Conselho Tutelar, no prazo de trinta dias após a posse, elaborará o seu Regimento Interno.

Art. 19 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 20 - Fica o poder Executivo autorizado a incluir na proposta orçamentária os recursos necessários para a execução desta Lei.

Art. 21 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Tocos do Moji, 09 de Agosto de 2002.

DR. ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
Prefeito Municipal